



Projeto de Lei nº 1.202, de 2011

Altera a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o Cadastro Nacional Positivo de Condutores de Veículos Automotores, e estabelece desconto no valor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na aquisição de automóveis pelos condutores incluídos nesse cadastro.

AUTOR: Dep. BRUNA FURLAN

RELATOR: Dep. LÚCIO VIEIRA LIMA

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.202, de 2011, altera a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o Cadastro Nacional Positivo de Condutores de Veículos Automotores, e estabelece desconto de 10% (dez por cento) no valor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na aquisição de automóveis pelos condutores incluídos nesse cadastro.

O autor argumenta que os acidentes de trânsito vitimam milhares de pessoas nas ruas e rodovias brasileiras a cada ano. Boa parte desses acidentes é provocada pela imprudência de parte dos motoristas de nosso País, que insistem em desrespeitar as leis de trânsito. Entende o autor que a criação de um cadastro positivo, que contemplem aqueles que não cometem infração de trânsito é um instrumento que pode estimular uma atitude mais responsável na condução dos veículos automotores. A criação do cadastro e a instituição de desconto de 10% (dez por cento) do IPI podem ajudar na diminuição do número de acidentes no Brasil.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado nos termos apresentados pelo Relator, Deputado Lázaro Botelho. Posteriormente, foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), em seus art. 88 e 89, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2012 a 2014, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 88, a LDO 2012 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 1.202 de 2011, cria o Cadastro Nacional Positivo de Condutores de Veículos Automotores e estabelece desconto de 10% (dez por cento) no valor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na aquisição de automóveis pelos condutores incluídos nesse cadastro. No entanto, não apresenta montante dessa renúncia fiscal, meios de sua compensação nem termo de vigência não superior a 5 (cinco) anos. Em relação à adequação financeira da proposição, o autor lembra que ganhos decorrentes da proposta poderão ser observados com a redução do número de acidentes e a consequente diminuição dos gastos decorrentes da mobilização do setor público para atender a tais sinistros, o que compensaria a renúncia fiscal. Tal forma de compensação não é válida.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.202, de 2011, dispensado o exame de mérito, conforme art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA
Relator